

**ALTERAÇÃO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA CIDADE DE VIANA DO CASTELO
(PUCVC)**

Parecer para efeitos de Conferência Procedimental

INTRODUÇÃO

Na sequência dos pareceres emitidos no âmbito da conferência procedimental ocorrida em 23 de outubro de 2024 sobre a proposta de Alteração do PUCVC, veio a Câmara Municipal de Viana do Castelo (CMVC), através da Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) apresentar nova versão da proposta de Alteração do Plano e a realização de Conferência Procedimental para os efeitos do previsto no artigo 86.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), publicado pelo Decreto-Lei nº 80/2014, de 14 de maio, na redação atual, tendo em vista a apreciação da proposta final do PUCVC e a apreciação do cumprimento das observações e condicionantes que resultaram dos pareceres anteriormente emitidos.

Em conformidade, foram convocadas todas as entidades representativas dos interesses a ponderar para uma nova conferência procedimental, que ocorreu no passado dia 26 de agosto de 2025.

ANTECEDENTES

O PUCVC foi publicado no Diário da República através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 92/99, de 13 de agosto, e retificada através da Declaração de Retificação n.º 15-Q/99, de 30 setembro, tendo sido alvo de sucessivas alterações para adaptação aos vários Planos e Programas sectoriais que incidem na área. A última alteração por adaptação (4ª alteração por adaptação para transposição do Programa da Orla Costeira Caminha-Espinho – POC-CE) foi publicada pelo Aviso nº 2745/2022, de 09 de fevereiro tendo, posteriormente, ocorrido uma correção material (Aviso nº 11818/2023, de 21/06/2023), e a suspensão parcial com estabelecimento de medidas preventivas (Aviso nº 7643/2025/2, de 21/03), de uma área com 13,1 ha situada, maioritariamente, na freguesia de Darque, a 1 km a sul do porto comercial, destinada à instalação de uma

unidade industrial e uma fábrica de assemblagem de componentes elétricos para infraestruturas críticas.

Refere-se que se encontra em adiantada fase de elaboração a 2ª revisão do Plano Diretor Municipal de Viana do Castelo (PDMVC).

ENQUADRAMENTO

Em conformidade com o estabelecido na deliberação do Executivo Municipal, na sua reunião de 14 de maio de 2024, a presente alteração destina-se à adequação das regras de classificação e qualificação previstas no RJIGT e aos critérios uniformes de classificação e qualificação do solo constante do Decreto Regulamentar (DR) nº 15/2015, de 19 de agosto, conforme dispõe o artigo 82º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio (Lei de bases gerais da política pública de solos de ordenamento do território e de urbanismo – LBGPPSOTU).

O PUCVC abrange a área correspondente ao território da cidade, que integra as freguesias de Areosa, Monserrate, Santa Maria Maior, Meadela e Darque, área esta que integra solo urbano e solo rústico, que se revelam necessários para estabelecer uma intervenção integrada de planeamento.

Segundo o relatório de fundamentação do PUCVC, a oportunidade de alteração do mesmo é ditada pela necessidade de *“...cumprir com o disposto no n.º 3 e 4 do artigo 199.º do Decreto-Lei n.º 80/2015 com a redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 16/2024”*; e de *“...proceder à alteração da qualificação de área de 13,1 ha para Espaços de Atividades Económicas para instalação de uma unidade industrial”*, e destacando-se as seguintes alterações propostas:

- Atualização da cartografia base, adotando a cartografia utilizada na revisão do PDMVC, em substituição da cartografia de 1999, constante da versão em vigor à presente data;
- Adequação às categorias constantes do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto;
- Atualização das áreas Espaços de Equipamentos, com ajuste aos equipamentos executados, bem como nas áreas para reserva de equipamentos;
- Redução das reservas de solos para equipamentos, não exequíveis a curto prazo;

- Ajuste das áreas de Atividades Económicas, com ampliação do Polo Industrial de Meadela e criação de uma nova área de Atividades Económicas, por alteração da qualificação do solo prevista no PUCVC em vigor;
- Alteração e atualização da Rede Viária, incluindo simplificação da classificação da rede;
- Reavaliação da exequibilidade de execução da rede viária prevista, com eliminação de troços não viáveis, e introdução de rede terciária local, no âmbito das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão (UOPG) propostas;
- Desdobramento da Planta de Zonamento para acolher as alterações do Regulamento, incluindo:
 - Adaptação aos critérios uniformes de classificação/qualificação do solo;
 - Introdução de subcategorias que permitam um ajuste mais granular entre os parâmetros urbanísticos propostos e a edificação existente;
 - O aumento efetivo da intensidade do uso do solo que permita um melhor aproveitamento do solo urbano, pelo aumento dos índices máximos, flexibilização das tipologias admitidas e área mínima garantida, obviando a necessidades de expansão do solo urbano e permitindo uma diminuição de custo da habitação, pelo aumento da eficiência da operação de construção que daí resulta;
 - Um melhor ajustamento entre índices e capacidade efetiva de construção pela melhor coordenação entre estes e restantes parâmetros urbanísticos, designadamente cérculos e áreas de cedência para equipamentos, espaços verdes e estacionamento, bem como a introdução da possibilidade das cedências para equipamentos o poderem ser para habitação acessível ou custos controlados;
 - Estabelecimentos dos princípios orientadores de um regime económico-financeiro a serem concretizados em regulamento municipal;
 - Remissão para regulamento municipal de parâmetros como afastamentos e altura (meação e vedação).

APRECIAÇÃO DA PROPOSTA

O PUCVC desenvolve e concretiza o PDMVC na área delimitada, estrutura a ocupação do solo e o seu aproveitamento, fornecendo o quadro de referência para a aplicação

das políticas urbanas, e definindo a localização das infraestruturas e dos equipamentos coletivos principais.

Analisada a proposta, constata-se que:

- A distribuição pelas categorias de qualificação do solo rústico é excessiva (atente-se à distribuição em categorias e subcategorias das áreas florestais que, em alguns casos, não se justifica face à dimensão).
- Na qualificação do solo urbano parece haver uma duplicação de categorias, embora com designação diferente;
- Verifica-se um acréscimo de solo urbano à custa da diminuição do solo rústico, como é o caso de áreas limítrofes das áreas de aplicação de Planos de Pormenor (PP), e na área definida como “Espaços de Infraestruturas Estruturantes” do Porto de Viana do Castelo, coincidente com áreas incluídas em Reserva Ecológica Nacional (REN);
- Em algumas áreas de fronteira, entre áreas edificadas a consolidar e o solo rústico complementar, em que existe défice de infraestruturas e grandes áreas livres que carecem de infraestruturização e estruturação, a proposta não considera qualquer tipo de programação dessas áreas, de forma a garantir a estabilização e o desenvolvimento ordenado e estruturado dessas áreas;
- Existem divergências entre os documentos apresentados, pelo que se recomenda a sua revisão, de forma a que exista uniformização;
- Deverá ainda ser complementado com indicadores qualitativos e quantitativos que suportem a avaliação prevista no capítulo VIII do RJIGT.

Relativamente a alguns documentos do PUCVC, tecem-se as seguintes observações:

1 – Regulamento

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 100º do RJIGT, o Regulamento é um dos documentos que constituem o PUCVC, e que deve ser simples, claro e objetivo.

No âmbito da alteração em apreciação, a alteração do Regulamento deveria seguir os mesmos critérios que presidiram à sua elaboração, mantendo a estrutura e alterando apenas o relacionado com a adaptação para inclusão de critérios uniformes de classificação/qualificação do solo.

Este documento foi objeto de reformulação integral, sendo extenso para o tipo de plano em causa, pouco claro e de leitura complexa, e contém normas que têm de ser revistas para se conformar com a legislação em vigor.

De seguida, passa-se a dar alguns exemplos:

- Contém erros e remissões para normas cujo conteúdo não é aplicável, quer por não revelarem qualquer relação com a matéria, quer pela inexistência de balizamentos que justifiquem a remissão, o que deve ser verificado e corrigido.
- Contém ainda siglas que não estão identificadas e que devem ser eliminadas, e outras relacionadas com o mesmo instrumento de diferente formulação ao longo do Regulamento, de que é exemplo a sigla PUC e PUCVC.

Caso pretendam manter as siglas no corpo do Regulamento, deverão ser identificadas e enquadradas no artigo 6.º, passando a ser designado como “Siglas e definições”.

- Foram alterados os parâmetros de edificabilidade em solo urbano, preconizando-se um aumento substancial da intensidade da ocupação do solo, através do aumento dos índices máximos e flexibilização do normativo das tipologias admitidas, o que diminui a operacionalidade deste Instrumento de Gestão Territorial (IGT).
- O conteúdo do Regulamento deve ser articulado com os restantes documentos do PUCVC, o que deve ser corrigido.
- O artigo 5.º deve ser revisto, para que o conteúdo documental seja adequado às peças apresentadas e que compõem o PUCVC.
- sobre a cartografia deve ser identificada a escala a que é produzida, recomendando-se que, pelo menos, a Planta de Zonamento e a Planta de Condicionantes tenham a mesma base cartográfica.
- A Planta de Zonamento apresenta três desdobramentos, recomendando-se que todos os desdobramentos tenham designação e identificação em legenda, de forma a assegurar a distinção entre as várias cartas temáticas. É o caso do desdobramento referenciado como Planta de Zonamento que contém a Classificação e Qualificação do solo e, como tal, deve ser identificada e referenciada. O mesmo se refere quanto à Planta de Condicionantes.
- De acordo o disposto com o disposto no n.º 2 do artigo nº 16º do DR n.º 15/2015, de 19 de agosto, a edificação em solo rústico só pode ser admitida pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal como excecional, e limitada aos usos e ações compatíveis com os respetivos critérios de classificação e de qualificação constantes

no DR mencionado, em coerência com o definido no Programa Nacional de Política de Ordenamento do Território (PNPOT) e com as orientações dos programas regionais.

Consideram-se incompatíveis com a classificação e qualificação do solo rústico, designadamente, os seguintes usos:

- a) As novas instalações de comércio, serviços e indústria que não estejam diretamente ligados às utilizações agrícolas, pecuárias, aquícolas, piscícolas, florestais ou de exploração de recursos energéticos ou geológicos;
- b) As novas construções para habitação, salvo nas situações admitidas pelos planos territoriais de âmbito intermunicipal ou municipal, de acordo com o estabelecido nas orientações dos programas regionais;
- c) Os empreendimentos turísticos, salvo nas formas e tipologias admitidas em solo rústico.

Ora, em solo rústico, o Regulamento em apreço prevê a construção de edificação para fins habitacionais, nos termos dos respetivos n.º 4 do artigo 25.º e alínea k) do n.º 2 do 28º, situação esta que tem de ser corrigida.

Apenas nos “espaços agrícolas” será admissível habitação unifamiliar para residência própria e permanente de agricultores em exploração sustentáveis (existentes, ou que comprovadamente se venham a constituir), e contribuintes da melhoria da estruturação fundiária.

Salienta-se que, no solo rústico, também os equipamentos estão restringidos aos que se enquadrem nas formas e tipologias admitidas em solo rústico (no caso dos usos turísticos, equipamentos, indústria, etc.), pelo que o previsto no Regulamento, quanto a novas construções para equipamentos em solo rústico, independentemente da validação da Assembleia Municipal, deve ser revisto e retirado.

Quanto ao cálculo de áreas de construção, número de pisos e índices urbanísticos e ao proposto nos artigos 72.º, 73.º, 78.º, 79.º, entre outros, verifica-se que esta preposição não vai ao encontro da definição de “Área de Total de Construção”, constante na ficha I-13 do anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro, pelo que deve ser corrigida.

De acordo com a ficha acima identificada, a área total de Construção é o Somatório das áreas de construção de todos os edifícios previstos numa porção do território.

Já as áreas de construção do edifício, constante da ficha I-8, é o somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas do sótão e em cave sem pé-direito regulamentar, pelo que deverá ser corrigida a formulação.

Para além desta distinção, podem ser contabilizadas, separadamente, as áreas de construção dos pisos acima e abaixo da cota de soleira.

Não querendo a CMVC, como assim parece, considerar toda a área de construção, tal como se encontra definida legalmente (cf. ficha I-8 e I-13 do Anexo I do citado DR) para efeitos de aplicação do índice, o que é possível, deve então reformular a al. a) do Anexo I, desagregando a área de construção, conforme se prevê nas notas complementares das fichas I-8 e I-13 do Anexo I ao DR n.º 5/2019, de 27 de setembro (estacionamento, arrecadação, espaços exteriores cobertos...), indicando o PUCVC a que desagregações da área de construção o índice se aplica (Cf. ficha I-35 do anexo I do citado DR).

A proposta atual não dá, ainda, total acolhimento a um dos desdobramentos apontados pela lei como possível como, por exemplo, quando exclui alguns espaços exteriores cobertos, não os exclui a todos (veja-se os terraços cobertos e os alpendres) e, quanto às arrecadações, que só exclui se localizadas abaixo da cota de soleira.

Estas situações devem ser corrigidas.

Existe a duplicação de normas para as mesmas categorias de espaços, bem como remissão para normas cujo conteúdo não é aplicável, quer por não revelarem qualquer relação com a matéria que se pretende regulamentar, quer pela inexistência de parâmetros aplicáveis. A título de exemplo, referem-se os seguintes:

Artigo 76º – As remissões efetuadas para os artigos 88º, 111º;

Artigo 77º – As remissões efetuadas para os artigos 166º;

Artigo 81º – As remissões efetuadas para os artigos 77º.

Relativamente ao n.º 3 do artigo nº 119º, a redação deve ser clarificada, e balizada a ampliação da edificação, evitando a discricionariedade.

Os valores previstos no Capítulo IX, que se reportam a parâmetros de dimensionamento previstos no Regulamento em apreço para as áreas destinadas a Espaços Verdes de Utilização Coletiva, Equipamentos de Utilização Coletiva, e Habitação a Custos Controlados ou a Arrendamento Acessível e Infraestruturas, não cumprem o previsto no definido na Portaria n.º 75/2024, de 29 de fevereiro, pelo que devem ser corrigidos. O mesmo se refere para os valores de dimensionamento de infraestruturas – estacionamento e arruamentos.

No sentido de operacionalizar a execução do PUCVC, deve ser revisto e reestruturado o Capítulos X – Programação do Plano e Regime Económico e Financeiro, no sentido de complementar, objetivar e balizar os princípios e orientações estabelecidos, por forma a prever mecanismos diretos e indiretos de perequação a aplicar no âmbito das Unidades de Execução (UE), e a operacionalizar a execução do PUCVC.

A execução dos planos e operações urbanísticas concretizam-se através de sistemas de execução, e desenvolvem-se dentro das UE, que são áreas de solo devidamente delimitadas pela CM, por iniciativa própria ou requerimento dos interessados.

A execução do plano pode assumir três modelos, nomeadamente:

- sistema de iniciativa dos interessados;
- sistema de cooperação;
- sistema de imposição administrativa.

Cada UE pode estar associada a um fundo de compensação, gerido pela câmara municipal com a participação dos interessados, nos termos a definir em regulamento municipal concessionário [art.º 152º do RJIGT].

Relativamente à estruturação das ações de perequação compensatória, destaca-se o seguinte:

- Os mecanismos de perequação compensatória previstos no quadro legal do RJIGT pretendem atenuar as desigualdades introduzidas aquando da execução urbanística, dado o seu carácter discriminatório. As desigualdades decorrem dos benefícios que resultam, em geral, da edificabilidade permitida à propriedade na altura da execução do plano e dos encargos associados à referida execução e que são resultantes das cedências de terreno para domínio público e encargos com as obras de urbanização.
- A existência de mecanismos de perequação compensatória dos encargos e benefícios de planeamento urbanístico garante o princípio da equidade, e é uma condição de legitimação dos poderes da Administração Pública, nomeadamente os poderes de conformação do conteúdo do direito de propriedade privada sobre os solos urbanos.

Ora, face ao mencionado, o PUCVC deve prever mecanismos diretos ou indiretos de perequação, cuja aplicação se realiza no âmbito das UE.

A perequação deve ocorrer em duas vertentes:

- a dos benefícios (entenda-se possibilidade edificatória);
- a dos encargos (com infraestruturas, zonas verdes e equipamentos).

Por último, o Regulamento deve ser complementado com normativo relativo:

- Aos IGT a manter e a revogar;
- A vigência e condições de revisão.

2 – Planta de Zonamento

No seu conjunto, este documento deve contemplar, de forma legível e operativa, a representação da estrutura territorial e o regime de solo da área a que respeita, bem como observar o conteúdo material definido no artigo nº 99º do RJIGT.

A Planta de Zonamento, elaborada à escala 1/5000, é desagregada em quatro cartas temáticas, que deverão ser corretamente identificadas e legendadas, de forma a assegurar a correta identificação e a coerência entre todas as cartas que compõem este documento.

Recomendando-se a revisão, organização e estruturação da informação a constar das legendas e da correspondente expressão cartográfica, de forma a assegurar a coerência e articulação entre todas as cartas, assim como com todos os documentos do PUCVC, com especial relevo para o Regulamento.

Na cartografia são identificadas siglas e simbologia que não têm correspondência em legenda e vice-versa, o que deve ser corrigido.

O tratamento geográfico e cartográfico da planta de programação deve traduzir as opções inscritas em relatórios de referência e no Regulamento, assim como melhorar a representação gráfica.

Para que a leitura seja clara, esta planta deve:

- representar as áreas urbanas consolidadas e em consolidação;
- as ações de infraestruturação previstas nos Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF) devem ser representadas por áreas, e a elas ficar associada simbologia (números ou acrónimos), que estabeleça a associação a este documento;
- a representação das operações estratégicas devem seguir a mesma lógica, e a sua geometria deve corresponder integralmente à planta de qualificação do solo.

No que se refere à Planta de Zonamento – Salvaguardas, ressalva-se que a informação dela constante não assegura uma leitura clara, nem a sua correta compreensão, comprometendo a conveniente articulação com os demais documentos do PUCVC, nomeadamente o Regulamento e a Planta de Condicionantes, entre outros, pelo que deve ser revista e corrigida.

A duplicação de informação deve ser evitada, e devem ser eliminados todos os símbolos que não tenham expressão a salvar. Acresce que as Servidões e Restrições de Utilidade Pública (SRUP) devem constar da Planta de Condicionantes, as redes de infraestruturas existentes de cartografia própria, e as redes de infraestruturas programadas devem ser identificadas na planta de programação e no correspondente programa de execução.

3 - Planta de Condicionantes

A Planta de Condicionantes é elaborada a várias escalas (escala 1/10000 e 1/5000), desagregada em três cartas temáticas:

- Planta de Condicionantes, escala 1/10000;
- Planta de Condicionantes - Áreas Prioritárias de Prevenção e Segurança e Rede de Defesa do Sistema Integrado de Gestão de Fogos Rurais, escala 1/10000;
- Planta de Condicionantes - Zonamento Acústico, à escala 1/5000.

Todas as cartas devem ser corretamente identificadas e legendadas, de forma a assegurar a correta identificação e interpretação do conjunto do documento. Para facilidade de leitura e interpretação deste documento e à semelhança das restantes, recomenda-se a identificação da designada Planta de Condicionantes, eventualmente como Planta de Condicionantes Gerais.

Na Planta de Condicionantes deve apenas ser representada informação relativa às SRUP em vigor. Toda a informação de base administrativa que não enquadre ou configure uma SRUP em vigor deve ser eliminado e representada noutra cartografia, nomeadamente na Planta de Zonamento.

4 - Relatório de fundamentação do PUCVC

No exercício de adequação aos critérios uniformes de classificação e qualificação do solo assiste a necessidade de compatibilizar a proposta apresentada com o n.º 4 do

artigo 76º do RJIGT, ou seja, identificar e ponderar os programas com incidência na área em causa, considerando os que já existem e os que se encontram em preparação, por forma a assegurar a necessária compatibilização.

Neste sentido, atendendo que se encontra em elaboração a 2ª revisão do PDMVC (com os mesmos objetivos), e atendendo que na área de intervenção do PUCVC incidem vários Planos e Programas (de Pormenor, Planos Sectoriais e Programas Especiais), no relatório deverá ser demonstrada a conformidade com os mesmos, e ainda serem explicitados problemas críticos e carências, justificando as opções tomadas no plano, avaliando a qualidade e funcionalidade do sistema urbano proposto no solo urbano.

Relativamente aos critérios adotados para a identificação das áreas edificadas a integrar o solo urbano, relembra-se que a definição de “Área edificada” ou “Núcleo edificado” se encontra nas várias orientações e legislação em vigor, entre as quais a consagrada no Decreto-Lei nº 82/2021, 13 de outubro, que estabelece como definição de Áreas edificadas *“os conjuntos de edifícios contíguos ou próximos, distanciados entre si no máximo 50 m e com 10 ou mais fogos, em solo rústico ou urbano, delimitados por uma linha poligonal fechada, encerrando a menor área possível, que englobe cada conjunto de edifícios, a qual corresponde à interface de áreas edificadas”*, pelo que a utilização de outro tipo de definição que conduza à proposta de definição de núcleo, utilizada para a identificação e classificação do solo como urbano, carece de ser complementada com programação.

Por outro lado, está em falta a demonstração de conformidade com os planos e programas em vigor, nomeadamente o POC-CE e os Planos de Pormenor em vigor na área de intervenção do PUCVC, bem como a articulação com a 2ª Revisão do PDMVC em preparação, pelo que se considera que o relatório deve ser corrigido e completando.

5 - Programa de Execução e Plano de Financiamento (PEPF)

De acordo com o disposto no artigo 172º, o PU deve ser financeiramente sustentável, justificando os fundamentos e opções de planeamento e garantindo a sua infraestruturação, identificando as mais valias fundiárias, bem como a definição dos critérios para a sua parametrização.

O Programa de Execução, o Modelo de redistribuição de benefícios e encargos, e o Plano de Financiamento carecem, ainda, de alguns ajustamentos e aperfeiçoamento.

Na revisão e aperfeiçoamento destes documentos deve ser atendido o seguinte:

- A execução não sistemática consecutiva prevista (quer através de operações de loteamento, quer por edificação avulsa), que implica a realização de obras de urbanização também ela casuística, não responde à exigência de programação prevista nos artigos 54.º e 56.º da Lei nº 31/2014, de 30 de maio, e artigo 146.º do RJIGT, nem é garantia da prossecução da coerência de estruturação urbana enunciada.
- As UOPG requerem níveis de planeamento ou de conformação urbanística mais detalhados. Recomenda-se que seja programada a execução das áreas correspondentes a grandes vazios urbanos a estruturar, devendo ser delimitadas UOPG de forma a garantir coerência de desenho urbano e viabilidade financeira do conjunto das operações.
- A delimitação das UOPG deve garantir a devida articulação com a malha envolvente, assegurando viabilidade da exequibilidade da urbanização e o correto desenho urbano, sugerindo-se que sejam reequacionados os termos, a forma e o sistema de execução, bem como determinado o prazo para a concretização.

Sugere-se ainda que sejam complementadas com o seguinte: Área tipologia de ação, Objetivos estratégicos, Ocupação prevista, Fundamentação, Enquadramento geográfico, Infraestruturação, Forma de execução, Sistema de execução, Prazo de execução graus de prioridade, Estimativa financeira, Financiamento, Regime, Estudo Urbanístico e Contrato de urbanização, caso exista.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, considera-se que a presente proposta de alteração do PUCVC poderá merecer parecer favorável, condicionado à revisão dos documentos de acordo com as observações e recomendações constantes do presente Parecer, e à garantia da conformidade com os normativos legais, recomendando-se:

- A retificação de todos os aspetos de não cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis ou os lapsos identificados nos pareceres das entidades, bem como sejam devidamente ponderadas as diversas sugestões de carácter técnico expressas nos mesmos, que visam contribuir para a melhoria geral da proposta de PUCVC.

- O melhoramento, aperfeiçoamento e correção do conteúdo da proposta de alteração do PUCVC, no sentido da articulação e harmonização entre todos os documentos do Plano, razão por que deve fazer-se uma verificação dos elementos apresentados, e corrigir todos os lapsos e desconformidades que o mesmo apresenta.
- Ao nível do seu conteúdo documental, é fundamental que seja assegurada a coerência entre as peças escritas e desenhadas e sua citação recíproca.
- Aperfeiçoamento do capítulo da execução do PUCVC.

Braga, 02 de setembro de 2025.

A Técnica Superior,

Arqt. Gabriela Silva